

Cobrança - Autos 947/07.

Autores: Maria Teresa Kunhavalick e outro.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Maria Teresa Kunhavalick, Martin Kunhavalick, Jorge Conevali Filho, Geraldo Kunhavalick e Silvestre Kunhavalick, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que o irmão dos autores, Eduardo Kunhavalick, faleceu em 18.08.1991, vítima de acidente automobilístico. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, apurados na data da liquidação, a título de seguro obrigatório (Dpvat), deduzidos qualquer valor eventualmente já pago. Diante disso, requereram a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 34/40), a ré arguiu carência de ação por falta interesse processual, sob o argumento de que não fora deduzido prévio pedido administrativo em face da seguradora. Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide; bem como dos pressupostos fático-jurídicos correspondentes; insurgiu-se contra o valor indenizatório postulado, reputando-o excessivo; não vinculação ao salário mínimo para fins indenizatórios, como também critérios específicos para juros de mora e correção monetária. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 48/54.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2– Preliminar

Não há **carência de ação**, uma vez que não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

4 – Mérito

No **mérito**, está comprovado o “acidente automobilístico” que culminou no óbito de **Eduardo Kunhavalick**, como também o vínculo jurídico entre vítima e os autores (fls. 08/10 e 92/95), conferindo a estes legitimidade para recebimento da indenização almejada, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.194/74.

Conforme certidão de óbito às fls. 10, ante à data do ocorrência do sinistro, não se aplica a modificação decorrente da Medida Provisória n.º 340, de 29/12/2006.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária.

Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Al-dir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

Desta forma, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, em vigor na data do fato, que previa, em caso de morte, indenização de 40 salários mínimos, aliado ao disposto no art. 4º, da mesma Lei, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que pela procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Não há, por outro lado, de se cogitar na **irretroatividade da Lei n. 8.441/92**, como forma de evitar o pagamento. É que, à época dos fatos, estava em vigor a Lei 6.194/74, disciplinando o tema, que, por sua vez, não exigia do beneficiário do seguro a comprovação de que o prêmio estivesse pago.

Fixado nessa premissa, aliado ao valor do salário mínimo (Cr\$ 36.161,60) vigente na época do fato, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de Cr\$ 1.446.464,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Por derradeiro, os **juros de mora**, são devidos nos termos do art. 405 do CC e 219 do CPC e a **correção monetária** desde a data do fato por se tratar de mera atualização da moeda (09.12.1998).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** (art. 269, I, do CPC) o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de Cr\$ 1.446.464,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros).¹, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada da data

¹ Cr\$8.329,55 (Portaria 631/90) x 40.

do sinistro (Lei n.º 6.899/81, art. 1º c/c Decreto n.º 86.649/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito